



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390466 - SC (2023/0204518-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS
BESC CODESC BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
LUCIANA DE BONA - MT007394
AGRAVADO : RICARDO PIMENTEL CARIONI - ESPÓLIO
AGRAVADO : GUILHERME IRACEMA CARIONI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUCIANO CARIONI - SC021608
INTERES. : MARIA DAS GRACAS IRACEMA CARIONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ENVIO DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. RESERVA DE BENS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC)*” (REsp 703.884/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225).

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, além de enviar as partes às vias ordinárias, negou o pedido de reserva, em poder do inventariante, de bens suficientes para pagar o credor, na forma do art. 649, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que inexistia prova literal do crédito nos autos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.390.466 - SC (2023/0204518-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS
BESC CODESC BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
LUCIANA DE BONA - MT007394
AGRAVADO : RICARDO PIMENTEL CARIONI - ESPÓLIO
AGRAVADO : GUILHERME IRACEMA CARIONI - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUCIANO CARIONI - SC021608
INTERES. : MARIA DAS GRACAS IRACEMA CARIONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SIM – CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE em face de decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese: (a) “*estéril a decisão agravada ao negar o trânsito à inconformidade especial com base na Súmula 283 do STF, justamente porque TODAS as linhas de argumentação do acórdão recorrido foram enfrentadas no recurso especial. OU seja, a fundamentação utilizada no r. acórdão proferido pelo Tribunal Estadual foi expressamente combatido nas razões recursais da agravante*” (fl. 246); (b) “*a r. decisão ora recorrida, que negou a aplicabilidade do disposto no parágrafo único do artigo 643 do CPC, deixando de determinar a reserva dos bens na presente habilitação ao argumento de que a obrigação não restou suficientemente comprovada, posto que as partes estão debatendo o crédito perante as vias ordinárias, culminando no indeferimento do pedido incidental de Habilitação de Crédito, viola diretamente o que dispõe os artigos 313, V, 'a' do CPC, posto que deveria ter sido determinado a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação nº 583.00.2012.118719-1/000000-000 (0118719-15.2012.8.26.0100)*” (fl. 249); e (c) “*o recurso da agravante não poderia ter seguimento negado com base na Súmula 07 do STJ, uma vez que não há necessidade de reexame de fatos ou de circunstâncias fáticas para análise das razões recursais da Entidade quanto à alegada afronta do acórdão de agravo de instrumento recorrido*” (fl. 251).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão

Superior Tribunal de Justiça

Colegiado competente (fls. 243/256).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.390.466 - SC (2023/0204518-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS
BESC CODESC BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
LUCIANA DE BONA - MT007394
AGRAVADO : RICARDO PIMENTEL CARIONI - ESPÓLIO
AGRAVADO : GUILHERME IRACEMA CARIONI - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUCIANO CARIONI - SC021608
INTERES. : MARIA DAS GRACAS IRACEMA CARIONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ENVIO DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. RESERVA DE BENS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC)*” (REsp 703.884/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225).

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, além de enviar as partes às vias ordinárias, negou o pedido de reserva, em poder do inventariante, de bens suficientes para pagar o credor, na forma do art. 649, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que inexiste prova literal do crédito nos autos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.390.466 - SC (2023/0204518-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS
BESC CODESC BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
LUCIANA DE BONA - MT007394
AGRAVADO : RICARDO PIMENTEL CARIONI - ESPÓLIO
AGRAVADO : GUILHERME IRACEMA CARIONI - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUCIANO CARIONI - SC021608
INTERES. : MARIA DAS GRACAS IRACEMA CARIONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Novo exame dos autos permite notar que ao menos um dos fundamentos empregados na decisão agravada, relativo à incidência da Súmula 283/STF, não merece subsistir, tendo em vista que as razões do recurso especial observaram, adequadamente, as exigências do princípio da dialeticidade, impugnando, um a um, os argumentos autônomos e suficientes para manter o acórdão de 2º grau.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 236/239, passando a novo exame do pedido.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA/CREDORA. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS E AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO QUE PENDE DE JULGAMENTO PELO STJ EM OUTRA DEMANDA. NECESSÁRIA REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O FEITO. ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO QUE NÃO DEPENDE DO JULGAMENTO DA OUTRA AÇÃO, EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA ACERTADA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 111).” (fl. 236)

A recorrente aponta ofensa aos arts. 313, V, “a”, e 643 do CPC/2015, sustentando,

Superior Tribunal de Justiça

em síntese: (a) “a decisão ora recorrida merece reforma, posto que, com fundamento nos artigos 313, V, a do CPC 3 , a presente habilitação precária, na realidade, ser suspensa até o julgamento em definitivo da Ação nº 583.00.2012.118719-1/000000-000 (0118719-15.2012.8.26.0100) para que, posteriormente (em sendo o acórdão reformado), reste deferida a reserva dos créditos buscados pela recorrente possibilitando que esta execute os valores habilitados, ou então, seja negada a habilitação em decorrência de decisão superveniente que determinou que os custos do tratamento médico fiquem a cargo da recorrente”; e (b) “a r. decisão ora recorrida, que negou a aplicabilidade do disposto no parágrafo único do artigo 643 do CPC, deixando de determinar a reserva dos bens na presente habilitação ao argumento de que a obrigação não restou suficientemente comprovada, posto que as partes estão debatendo o crédito perante as vias ordinárias, culminando no indeferimento do pedido incidental de Habilitação de Crédito, viola diretamente o que dispõe os artigos 313, V, a do CPC, posto que deveria ter sido determinado a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação nº 583.00.2012.118719-1/000000-000 (0118719-15.2012.8.26.0100)” (fls. 138/139).

Contrarrazões às fls. 159/164.

Com efeito, o Tribunal de origem rejeitou dois pedidos da parte recorrente: (i) para suspender o incidente de habilitação de créditos em inventário, até a definição acerca da exigibilidade dos créditos, matéria debatida em ação ordinária cujo curso foi retomado recentemente, em razão de decisão proferida por esta Corte Superior; e (ii) para, na forma do art. 649, parágrafo único, do CPC/2015, reservar bens suficientes para pagar o credor, uma vez provada a dívida em documentação suficiente.

Cita-se do aresto de 2º grau:

Sabe-se que o Código de Processo Civil, expressa a faculdade dos credores do espólio habilitarem seus créditos no juízo do inventário, desde que vencidos e exigíveis. Porém, tal habilitação somente será efetivada se houver a concordância de todos os herdeiros.

[...]

In casu, verifica-se da origem que não houve a concordância dos herdeiros acerca do pedido de habilitação (evento 58), devendo o credor valer-se das vias ordinárias para a discussão sobre a origem ou a exigibilidade da dívida. Nessa trilha, a questão é simples e não demanda maiores delongas: não havendo concordância expressa dos herdeiros, não há falar em habilitação de crédito.

[...]

Ocorre que, conforme exposto acima, o art. 643, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caso de discordância dos herdeiros, "o juiz

Superior Tribunal de Justiça

mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação".

Porém, no caso concreto, o crédito ainda não se reveste de certeza e exigibilidade, razão pela qual também não há como aplicar o comando acima colacionado.

Isso porque, o crédito que se pretende haver a habilitação, refere-se a uma cobrança de despesas médicas, obtidas pelo de cujus quando este esteve internado no Hospital Sírio Libanês em São Paulo/SP, as quais ainda não se decidiu se devem ser custeadas pelo paciente ou pelo plano de saúde.

Tal discussão é objeto da ação n. 0118719- 15.2012.8.26.0100, ajuizada pelo de cujus contra a SIM (aqui agravante) e a Unimed, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Naqueles autos, foi prolatada sentença, a qual extinguiu o feito, e ainda resta pendente o julgamento de recurso especial, portanto, ainda está tramitando.

Nesse sentido, revela-se que de fato inexistente prova literal do crédito que se busca habilitar, porquanto este ainda pende de análise pela Corte Superior, a qual poderá decidir ser totalmente inexigível.

Com isso, andou corretamente a decisão aqui atacada, porquanto verificada a discordância dos herdeiros com relação à habilitação, bem como evidenciada a ausência de exigibilidade do crédito.

Noutro ponto, não prospera a tese da agravante de que o magistrado a quo deveria apenas ter aplicado o art. 313, V, alínea a, do CPC, na medida em que o julgamento da habilitação de origem não depende do julgamento daquela causa que está pendente de análise pelo STJ.

E isto se afirma porque, como bem ressaltou o magistrado a quo, o que se vislumbra no caso dos autos é a simples precipitação da parte agravante em requerer a habilitação de crédito que sequer possui exigibilidade, uma vez que ainda será analisado como objeto recursal pela Corte da Cidadania.

De mesmo modo, não há que se argumentar que o disposto no art. 313, V, alínea a, do CPC, deve ser aplicado no caso concreto, dado que o art. 643 é a norma mais específica e aplicável, ou seja, estando explicitado que na discordância dos herdeiros, ou mesmo na ausência de liquidez do crédito, a parte deverá buscar as vias ordinárias.

Logo, considerando a discordância dos herdeiros, e inexistência de prova do literal do crédito, o indeferimento do pedido de habilitação é a medida que se impõe, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade (fls. 112/114)

O acórdão deve ser mantido. Primeiro porque a decisão de enviar as partes para as vias ordinárias, rejeitando o pedido de suspensão do incidente, está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Destacam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS. CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA ASSEGURADO, NAS VIAS ORDINÁRIAS, POR PENHORA.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO - A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida.

Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento.

- **Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC).** Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

- A reserva de bens na habilitação tem feição de arresto.

Reservam-se os bens do espólio para que possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito.

- O credor não tem interesse em buscar a anulação da partilha para alcançar garantia cautelar quando a solução da dívida já se encontra suficientemente assegurada, nas vias ordinárias, pela penhora.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 703.884/SC, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.

Superior Tribunal de Justiça

3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.

4. Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC), nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

5. Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.045.640/GO, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Em segundo lugar, é inviável, nesta sede, investigar se a documentação juntada pela recorrente aos autos, em contraposição às alegações formuladas na ação ordinária n. 0118719-15.2012.8.26.0100 (numeração da origem), é capaz de conferir verossimilhança à certeza, à liquidez e à exigibilidade da dívida que se pretende habilitar no inventário.

É nítida, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 236/239 e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.390.466 / SC

Número Registro: 2023/0204518-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00483412820128240023 0048341282012824002300648243620128240023 00648243620128240023
08099226620138240023 483412820128240023 48341282012824002300648243620128240023
50280227120228240000 648243620128240023 8099226620138240023

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC CODESC
NOME : BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
LUCIANA DE BONA - MT007394
AGRAVADO : RICARDO PIMENTEL CARIONI - ESPÓLIO
AGRAVADO : GUILHERME IRACEMA CARIONI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUCIANO CARIONI - SC021608
INTERES. : MARIA DAS GRACAS IRACEMA CARIONI
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
OUTRO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC CODESC
NOME : BADESC FUSESC SIM
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
LUCIANA DE BONA - MT007394
AGRAVADO : RICARDO PIMENTEL CARIONI - ESPÓLIO

AGRAVADO : GUILHERME IRACEMA CARIONI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUCIANO CARIONI - SC021608
INTERES. : MARIA DAS GRACAS IRACEMA CARIONI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024